



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 124/XII**  
**Procede à sétima alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.**

**Propostas de Alteração**

**Artigo 2.º**

Alteração à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto

Os artigos **12.º-A**, 12.º-D, 36.º, 68.º, **73.º, 77.º, 78.º, 79.º**, da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 12.º-A**

[...]

- 1 – As regiões autónomas não podem endividar-se para além dos valores inscritos no Orçamento do Estado, nos termos das respetivas leis de financiamento.
- 2 – As autarquias locais só podem endividar-se nos termos das suas leis de financiamento.
- 3 – [...].

**Artigo 12.º-D**

[...]

1 – O Governo apresenta à Assembleia da República, de harmonia com as Grandes Opções do Plano, uma proposta de lei com o quadro plurianual de programação orçamental, o qual contém, nomeadamente:

- a) [...];
  - b) [...].
- 2 – [...].
  - 3 – [...].
  - 4 – [...].
  - 5 – [...].
  - 6 – [...].
  - 7 – [...].
  - 8 – [...].
  - 9 – [...].
  - 10 – [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

11 – O desvio aos limites e previsões referidos no presente artigo, ou a alteração do quadro anual de programação orçamental que modifique os valores dos referidos limites e previsões são objeto de apresentação por parte do Governo à Assembleia de República.

[...]

**Artigo 73.º**

[...]

1 – O Governo apresenta à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 30 de Abril do ano seguinte àquela a que respeita.

2 – A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 30 de Setembro do ano seguinte e, no caso de não aprovação, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade.

3 – [...].

4 – [...].

**Artigo 77.º**

[...]

1 – As contas dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos são prestadas, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, ao membro do Governo responsável pela área das finanças e ao respetivo ministro da tutela.

2 – [...].

**Artigo 78.º**

[...]

1 – [...].

2 – A conta da Assembleia da República é enviada até 15 de Abril do ano seguinte àquela a que respeita, ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.

**Artigo 79.º**

[...]

Depois de apurada, a conta do Tribunal de Contas é remetida, até 15 de Abril do ano seguinte àquela a que respeita, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.

[...]»



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Artigo 2.º-A [Novo]**  
**Eliminações à Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto**

São eliminados o artigo 12.º-I, a Secção II e respetivos artigos 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 21.º-D e 21.º-E, e o artigo 98.º, da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

**Artigo 3.º**  
**Aditamento à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto**

São aditados à Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, os artigos 10.º-D, 10.º-E, 10.º-F, 17.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 10.º-D**  
**[...]**

- 1 – [...]
- 2 – Entende-se por sustentabilidade a capacidade de financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir.

**Artigo 10.º-E**  
**[...]**

- 1 – [...]
- 2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a economia, eficiência e eficácia traduzem-se na utilização do mínimo de recursos que assegurem padrões de qualidade do serviço público.

**Artigo 10.º-F**  
**[...]**

- 1 – Os subsetores que constituem as Administrações Públicas estão vinculados ao cumprimento dos compromissos assumidos por Portugal.
- 2 – [Eliminar]

**Artigo 10.º-G**  
**Eliminar**

**Artigo 10.º-H**  
**Eliminar**



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

**Artigo 17.º-A**

**Juros e amortização da dívida pública**

1 – Os montantes necessários ao pagamento dos juros e à amortização da dívida pública são obrigatoriamente inscritos nas dotações relativas à despesa do Estado a realizar no ano a que se referem.

2 – Anualmente é prestada informação individualizada dos empréstimos contraídos, incluindo a projeção dos encargos e amortizações durante a respetiva maturidade.

**Artigo 72.º-B**

**Eliminar**

**Artigo 72.º-C**

**Eliminar**

**Artigo 72.º-D**

**Eliminar»**

Assembleia da República, 22 de Março de 2013

O Deputado

Honório Novo